



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 27933

APELAÇÃO Nº: 9250544-74.2008.8.26.0000.

COMARCA: PIRACICABA

APELANTE [S]: ERÇO LOPES DE OLIVEIRA

APELADO [A/S]: O JUÍZO

MM JUÍZO PROLATOR: MARCOS DOUGLAS VELOSO BALBINO DA SILVA

Recurso antigo e somente agora julgado pela câmara extraordinária constituída para eliminar o acervo da Corte. Alteração de prenome é possível quando evidenciado o erro de grafia por vício de pronúncia, o que ocorre em regiões em que os habitantes cultuam um sotaque carregado no "r" e que substitui as consoantes ("l" pelo "r"). O pai do autor queria registrar o filho como Élcio e falou "Erço", o que não foi diferenciado pelo registrador, igualmente praticamente do dialeto regional. Situação que se evidencia pelo costume, como o popular "Nerso" de programa humorístico, que, na verdade, seria Néilson. Uma coisa é orgulhar do costume de falar e outra e carregar o erro que se admite na fala e não na escrita, especialmente para identificação social. Admissibilidade da retificação que não causa prejuízo para a segurança jurídica (art. 57, da Lei 6015/73). Provimento.

Vistos.

Recurso distribuído em 21.10.2008 (fls. 53) e não julgado pela câmara ordinária (10ª Câmara). Será imediatamente analisado pela câmara extraordinária constituída para eliminar o acervo da Corte.

O recurso foi tirado contra sentença que indeferiu pedido de retificação de registro civil (prenome). O autor, nascido em 3.7.1970, foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

registrado no Cartório de Alambari, Distrito de Itapetininga, com o nome de ERÇO LOPES DE OLIVEIRA e atribuiu ao ato a um equívoco no diálogo do declarante (seu pai) com o registrador, na medida em que a intenção era de realizar o assento com o nome de ÉLCIO. Todavia e porque o sotaque caipira confunde o ouvinte quando se pronuncia o “r” no lugar do “l”, ocorreu o erro. O pai do autor, segundo exposto no recurso, queria que o filho fosse registrado como Élcio e ao comunicar com o oficial fez uso da linguagem que caracteriza os moradores daquela região e que substituem o “l” pelo “r”.

A ilustrada Procuradoria Geral de Justiça recomendou o provimento.

É o relatório.

O prenome é imutável por razões de segurança jurídica e não se recomenda modificá-lo sem uma razão extraordinária, excepcionalidade que ocorre apenas quando o interesse individual do portador prepondera sobre a própria estabilidade que decorre da preservação dos registros civis tais como lançados como produtores de efeitos civis. O art. 58, da Lei 6015/73, ao disciplinar essa modalidade de regime, não desautoriza a retificação decorrente de erro de grafia ou por um acontecimento desajustado, embora acompanhado de uma explicação lógica, até porque o resultado final desagrade a pessoa que convive com o engano e que não o suporta por motivos sérios e relevantes, como é o caso dos autos.

Os brasileiros possuem suas histórias (ou causos) e algumas são folclóricas e tendem a serem eternas porque mantidas por tradições enraizadas nas culturas típicas regionais e uma das características



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

marcantes é o sotaque diversificado, que possui a virtude de diferenciar e identificar as pessoas. O pessoal do interior paulista fala de um jeito, o carioca mantém o seu charme, o gaúcho não perde o jeitão e o mineiro abusa de suas manias e assim se vai vivendo em harmonia, o que é próprio da miscigenação que nos caracteriza. Embora exista um personagem da televisão que se apresenta como NERSON da Capetinga (de Minas), não há dúvida de que ele personifica o típico caipira do interior de São Paulo ou da região de Piracicaba, Tatuí e redondezas, conhecido por arrastar o “r” ao falar “porrrta” ou por substituir o “l” pelo “r”, como “pranta” ao pretender indicar planta e “tarco” quando que falar talco, sendo que o próprio “Nerson” é “Nelson”. Isso para os professores que se dedicam ao estudo da linguística associados a fenômenos brasileiros é o que se chama de rotacismo (vício de pronúncia).

Não obstante inexista em nosso sistema uma regra que os portugueses abraçaram e com razão, é de natural aceitação que embora se prestigie a liberdade na escolha dos nomes dos filhos, há um limite para que não se elejam prenomes com vocábulos estranhos ou estrangeiros ininteligíveis e de complicada pronúncia, competindo traduzi-los ou adaptá-los para que se ajustem gráfica e foneticamente ao idioma (MANUEL VILHENA DE CARVALHO, *Do Direito ao Nome*, Livraria Almedina, Coimbra, 1972, pg. 97). Não se permitiu, na Argentina (por maioria de votos, vencido Santos Cifuentes), o registro de filho com o prenome “Christofer” ou “Cristofer” por não ter similitude com o castelhano lá adotado, sugerindo que caberia traduzi-lo para “Cristóbal” (apud CARLOS S. FAYT, *El Nombre*, Buenos Aires, La Ley, 1996, p.89).

Essa é uma questão delicada que envolve direito absoluto de identificação e soberania das leis dos países de origem, sendo que no Brasil se permite a alteração (tradução) em caso de naturalização e considerando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

excepcionalidades (RUBENS LIMONGI FRANÇA, *Do nome Civil das Pessoas Naturais*, RT, 3ª edição, 1975, p. 446). O autor não é descendente de imigrantes e a questão somente é levantada para argumentar que o prenome inserido no registro é estranho e soa como se fosse proveniente de outra língua. ERÇO não é nome próprio que identifica pessoas no Brasil.

Caso fosse observada a exigência de familiarizar, não teria ocorrido o que se passou com o autor. Foi ele registrado como ERÇO, quando, na verdade, o pai pretendia dar o nome de ÉLCIO. Não há necessidade de ser tomado o depoimento daquele que deu as informações para o registro para conhecer sua intenção, porque fica evidenciado pela inexistência do nome ERÇO, que houve erro de grafia, o que se explica porque o receptor da fala era, igualmente, integrante do dialeto caipira do Médio Tietê e escreveu como se fosse correto trocar o “l” pelo “r”. Embora a tradição honre os seus adeptos e ninguém reclama do desenvolvimento com essa forma especial de comunicação, o portador não está obrigado a aceitar o erro de troca de consoantes na definição de um importante atributo de sua personalidade. O nome valoriza o ser humano porque o distingue e materializa os seus dotes íntimos, sendo natural que o titular queira que expresse com fidelidade o sentido das palavras que o formam, sem o que não se garante a plenitude do que está disposto no art. 16, do Código Civil.

O autor não é um adolescente inseguro e que se preocupa com as repercussões dos amigos com a sonoridade estranha do prenome que lhe deram, mas, sim, um homem formado e que não possui antecedentes criminais ou que manchem sua reputação civil, de modo que sua pretensão está assentada em premissas coincidentes com a seriedade e a necessidade de se permitir a alteração. Não há, pois, prejuízo para a sociedade em atender ao reclamo e autorizar que o autor utilize o nome ÉLCIO ao invés do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

equivocado ERÇO, porque uma coisa é preservar o sotaque como fruto de uma prodigiosa região e outra, bem diversa, é ser identificado por um erro que se admite na linguagem e não na maneira de se escrever.

Isso posto, dá-se provimento para deferir a alteração do registro, autorizando a retificação do prenome para ÉLCIO em substituição de ERÇO, expedindo-se o mandado.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI
Relator